



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus integrantes na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2021, realizada hoje por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares,

CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido pela autonomia administrativa prevista no art. 148 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que trouxe a previsão da possibilidade de realização de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO o previsto no art. 100 da Lei Estadual nº 5.008, de 24 de dezembro de 1981 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará), o qual autoriza a definição de competência das unidades judiciárias;

CONSIDERANDO a previsão do art. 19, § 3º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Habeas Corpi nº 85.060 e nº 96.104;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação do acordo de não persecução penal e sua execução no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, constante do expediente PA-RO-2021/02002,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CAPÍTULO I

**DA COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL**

Art. 2º Para fins de homologação e execução de acordo de não persecução penal, disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP):

I - na Região Metropolitana de Belém, compete às varas criminais a homologação do acordo de não persecução penal, e à vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a sua execução;

II - nas comarcas de Santarém e Marabá, compete às varas criminais a homologação do acordo de não persecução penal, e à vara de execução penal a sua execução;

III - nas comarcas onde houver mais de uma vara com competência criminal, compete a todas as varas criminais a homologação do acordo de não persecução penal e a sua execução à vara criminal com competência para a execução penal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

IV - nas comarcas com mais de uma vara com competência criminal em que não houver vara com competência para a execução penal, todas serão competentes para homologar e executar o acordo de não persecução penal dos feitos que lhe forem distribuídos;

V - nas comarcas com apenas uma vara criminal ou vara única, esta será competente para homologar e executar o acordo de não persecução penal.

Art. 3º Nos casos de cumprimento imediato das condições fixadas no acordo, dispensa-se o ajuizamento de ação de execução perante o Juízo competente, devendo o Juízo do conhecimento extinguir a punibilidade do agente.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Seção I

Da Homologação do Acordo de Não Persecução Penal

Art. 4º Encaminhados os autos ao Ministério Público e verificada a possibilidade de aplicação da regra do art. 28-A do Código de Processo Penal, aquele órgão notificará o(a) investigado(a) para que, caso queira, compareça, acompanhado de seu(sua) defensor(a), em local indicado para tentativa de formalização de acordo de não persecução penal.

Art. 5º Formalizado o acordo de não persecução penal, o Juízo competente designará audiência especialmente para a sua homologação, ocasião em que deverá verificar sua voluntariedade, por meio da oitiva do(a) investigado(a) na presença de seu(sua) defensor(a), e sua legalidade.

Parágrafo único. A formalização da proposta de acordo de não persecução penal também poderá ocorrer por ocasião da audiência de custódia ou durante o plantão judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 6º Se o(a) juiz(a) considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do(a) investigado(a) e de seu(sua) defensor(a).

Art. 7º O(a) juiz(a) poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o artigo 6º desta Resolução.

§ 1º Recusada a homologação, o(a) juiz(a) devolverá os autos ao Ministério Público para, no caso de inquérito policial, analisar a necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 2º A providência mencionada no parágrafo anterior não prejudica o prazo processual do recurso previsto no art. 581, XXV, do Código de Processo Penal.

Art. 8º Homologado o acordo de não persecução penal, deve ainda o(a) juiz(a) de conhecimento adotar as seguintes providências:

- I - decidir sobre os objetos apreendidos;
- II - expedir guia de execução relativa às medidas alternativas;
- III - intimar a vítima quanto à homologação do acordo;
- IV - intimar a autoridade policial no caso de flagrante ou inquérito policial;
- V - abrir vista dos autos ao Ministério Público, para que promova o início da execução;
- VI - arquivar provisoriamente os autos de procedimento, após iniciada a execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 9º Havendo mais de um(a) investigado(a) e o acordo de não persecução penal não se referir a todos, os autos serão desmembrados para prosseguimento em separado em relação aos(às) não acordantes.

Art. 10. No caso de recusa do Ministério Público de propor o acordo de não persecução penal, o(a) investigado(a) poderá requerer a remessa dos autos à instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 14, do Código de Processo Penal.

Seção II

Da Execução do Acordo de Não persecução Penal

Art. 11. O Ministério Público, ao ser intimado da sentença de homologação de acordo de não persecução penal, deverá extrair dos autos as peças necessárias e iniciar diretamente a execução no Sistema de Execução Unificada (SEEU) – meio aberto, perante o Juízo competente para a execução.

Parágrafo único. Havendo pluralidade de acordantes, o Ministério Público promoverá individualmente a execução do acordo de não persecução penal para cada um(a) deles(as).

Art. 12. O Juízo da execução determinará o cumprimento das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, observando, no que couber, o previsto nos incisos III e IV do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Art. 13. Cumprido integralmente o acordo, o Juízo da execução declarará extinta a punibilidade e arquivará o processo de execução, comunicando o Juízo de conhecimento da homologação, para que promova o arquivamento definitivo do procedimento.

Art. 14. Informado pelo Ministério Público o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Juízo da execução arquivará os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

autos de execução e comunicará o fato ao Juízo de conhecimento para desarquivamento dos autos principais, rescisão do acordo e prosseguimento do procedimento.

§ 1º A vítima deverá ser intimada do descumprimento do acordo de não persecução penal.

§ 2º A rescisão do acordo de não persecução penal será precedida do exercício de contraditório e ampla defesa do(a) acordante.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As audiências referidas nesta Resolução serão realizadas presencialmente ou por videoconferência, na forma disciplinada pelos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, sem prejuízo da possibilidade de negociação pelas partes para a celebração do acordo de não persecução penal.

Art. 16. Os acordos de não persecução penal realizados antes da publicação da presente Resolução são válidos, desde que homologados judicialmente, podendo ser executados segundo as disposições deste ato normativo.

Art. 17. Os(as) Juízes(as) de Direito com competência em matéria criminal deverão, em até 60 (sessenta) dias, identificar os feitos que se amoldem aos requisitos previstos no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, intimando o Ministério Público para se manifestar quanto à proposta de acordo de não persecução penal, na forma do disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Não se aplica a retroatividade referida no *caput* aos processos com denúncia recebida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 18. Aplicam-se, no que couber, as regras dispostas nesta Resolução ao Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 15 de setembro de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Vice-Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7226/2021 de 16 de Setembro de 2021